DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6502/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7716/2015
PROTOCOLO	: 1590296
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2015 realizado pelo município de Rio Brilhante, da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2015 celebrado entre o município de Rio Brilhante e a empresa Editora Planeta Educação Ltda. - ME, bem como de sua execução financeira, tendo por objeto a aquisição de livros paradidáticos de educação ambiental e de educação para o trânsito, para atender alunos e professores de 1º ao 5º ano do ensino fundamental.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- Deliberação AC01 - 1004/2016 (pç. 30, fls. 194-196) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão nº 6, de 2015, e de formalização do Contrato nº 20, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante na gestão do Sr. Sidney Foroni, Prefeito e Editora Planeta Educação Ltda."*

- Deliberação AC01 - 708/2019 (pç. 49, fls. 259-266) em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Editora Planeta Educação Ltda. – ME, pela falta de comprovação nos autos da regularidade fiscal da empresa contratada durante toda a execução contratual, e aplicar multas ao senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal das cópias dos documentos relativos à execução do Contrato, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado*

pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC."

- Deliberação AC00 - 435/2022 (pç. 58, fls. 281-285), originada da análise do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Ronaldo Chadid em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo Conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidnei Foroni, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão 01-708/2019, nos exatos termos do que fora prolatado*."

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 56, fls. 273-279.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8624/2022 (peça 62, fl. 289), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/7716/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-8624/2022, peça 62, fl. 289), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7716/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao senhor Sidney Foroni (Deliberação AC01 - 708/2019), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL